



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003635-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON MILITÃO LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35115 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003635-89.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 7001182-37.2011.8.26.0576
394.857
Agravante: Robson Militão Leite
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento da falta disciplinar de natureza grave em 27 de novembro de 2024, declarou a perda de 1/5 dos dias eventualmente remidos antes da data da infração e determinou o reinício dos lapsos para a consecução à progressão de regime ao reeducando Robson Militão Leite (fls. 83/85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela absolvição, sob a tese de atipicidade da conduta. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação para a de falta disciplinar de natureza média (fls. 02/14).

O recurso foi contrariado (fls. 91/94) contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 95) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 104/105).

É o relatório.

De ausência de fundamentação no reconhecimento da falta disciplinar não se cogita.

A respeitável decisão agravada está suficientemente motivada e dela bem se pode extrair, sem qualquer esforço interpretativo, as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a demonstração do cometimento da ofensa disciplinar, de natureza grave, praticada pelo reeducando.

Confira-se, por destaque: ***“o procedimento para apuração da falta referida está correto, não***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

havendo qualquer nulidade ou irregularidade a sanar. No mérito, as provas contra o acusado são robustas. A conclusão do procedimento pela aplicação de falta grave é coerente com as provas colhidas nos autos, em especial as provas testemunhais que são seguras e suficientes para se inferir pela materialidade e autoria. Importante destacar que os depoimentos dos agentes penitenciários foram uníssonos e coerentes e ainda, gozam de fé pública”, ressaltando que “...os funcionários certamente não teriam motivo algum para pretender prejudicar especificamente o acusado, imputando-lhe falta grave que não tivesse cometido. Pelos elementos constantes dos autos, ficou evidente a conduta espúria perpetrada pelo sindicato, conforme se constata nos termos de declarações dos funcionários, Lucas Martins Ribeiro e Márcio Braun, acostados a folhas 2617 e 2618, respectivamente. Cabe frisar que as atitudes do sindicato demonstram seu desrespeito perante as regras estabelecidas para o cumprimento da pena, sendo que a observância de tais regras pelos detentos é de suma importância para o regular funcionamento da unidade. Além disso, se considerada tal atitude como de baixa gravidade, instalar-se-ia a desordem nas penitenciárias, o que não se pode admitir. Caracterizada a falta grave, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade, tampouco em desclassificação para falta média ou leve. Atentando-se aos parâmetros do artigo 57 da Lei de Execução Penal, constata-se que o acusado com o seu ato buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava ao transmitir aos demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando judicial sem que dessa negativa adviessem quaisquer consequências. O acusado perderá 1/5 (um quinto) dos dias eventualmente remidos antes da falta, se houver. Como se sabe, o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido” (fls. 83/85).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que a identificação da prática faltosa fosse exaustiva, extensa ou que detivesse minudência terminativa, como parece pretender o agravante.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

Os autos evidenciam que, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida no dia 27 de novembro de 2024 – procedimento no qual se colheram a oitiva do faltoso, na presença de advogado constituído, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – a falta foi homologada, ensejando a perda de 1/5 dos eventuais dias remidos ou a remir e o reinício do lapso para a consecução de futuros pleitos de progressão de regime (vide fls. 15/68), sem ter havido ordem de regressão.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 27 de novembro de 2024, durante o procedimento de revista no pavilhão I, cela 40, foi constatado que o aparelho televisor que estava sob a responsabilidade do agravante encontrava-se com o lacre rompido e continha ligações artesanais feitas com fios ligados ao componente USB.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 16), fotografias (fls. 18/22), boletim de ocorrência (fls. 32/35), auto de exibição e apreensão (fls. 36), bem como pela prova oral colhida nos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, em desfavor do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O reeducando, na presença de advogado constituído, admitiu a imputação, mas, alegou que os lacres do aparelho ressecaram e abriram sem a sua intervenção e que, de fato, manipulou fiação estranha ao dispositivo para utilizar a entrada USB e o cartão de memória. Justificou dizendo que “...como fica trancado em sua cela a maior parte do tempo, achou essa maneira de passar o tempo, mas afirma que dentro do cartão havia apenas filme pornô, e nada mais que isso, não sabendo que era proibido utilizar o cartão de memória, onde pegou emprestado de outro sentenciado” (fls. 44).

Os agentes de segurança penitenciária, Lucas Martins Ribeiro e Marcio Braun, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 42 e 43).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que, a par da confissão do sentenciado e de suas justificativas, as provas documental e oral foram firmes no sentido de ter havido a quebra do dever de submissão às ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco o acolhimento do pleito desclassificatório.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Interrupção do prazo para a consecução de progressão de regime – Possibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0010760-27.2023.8.26.0996, DJ 15.09.2023, v.u.)

Sem embargo, reconhecida a gravidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravos em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Outrossim, a perda parcial do tempo eventualmente remido ou a remir mostrou-se adequada.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que ***“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que ***“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”***.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se punida com a supressão de um quinto dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)